



S U M Á R I O

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA

(Promulgada em 05/04/90)

PREÂMBULO	01
TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES	02
Capítulo I - Dos Princípios Fundamentais (art. 1 a 3)..	02
Seção I - Da Divisão Administrativa (art. 4 a 8) . .	03
TÍTULO II- DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL	(art. 9 a 10). 05
TÍTULO III DO GOVERNO MUNICIPAL	07
Capítulo I - Dos Poderes Municipais (art. 11)	07
Capítulo II - Do Poder Legislativo	07
Seção I - Da Câmara Municipal	(art. 12 a 15) 07
Seção II - Da Posse	(art, 16) 08
Seção III- Das Atribuições	(art. 17 a 18) 08
Seção IV - Do Exame Público das Contas Municipais.	
..... (art. 19 a 20)	12
Seção V - Da Eleição da Mesa	(art. 21) 13
Seção VI - Das Atribuições da Mesa(art. 22)	14
Seção VII- Das Sessões	(art. 23 a 26) 14
Seção VIII Das Comissões	(art. 27 a 29) 16
Seção IX - Do Presidente da Câmara Municipal	
..... (art. 30 a 31)	17
Seção X - Dos Vereadores	18
Subseção I - Disposições Gerais	(art. 32 a 34) 18
Subseção II - Das Incompatibilidades (art. 35 a 36)	18
Subseção III- Do Vereador Servidor Público (art. 37) ...	20
Subseção IV - Das Licenças	(art. 38) ... 20
Subseção V - Da Convocação dos Suplentes. (art. 39) ...	21



Seção	XI - Do Processo Legislativo	21
Subseção	I - Disposição Geral (art. 40) ...	21



Subseção II	- Das Emendas à Lei Orgânica Municipal ...	
 (art. 41)	21
Subseção III	- Das Leis	(art. 42 a 54). 22
Capítulo .III	- Do Poder Executivo	25
Seção I	- Do Prefeito	(art. 55 a 58). 25
Seção II	- Das Proibições	(art. 59) 26
Seção III	- Da Responsabilidade do Prefeito	
 (art. 60)	27
Seção IV	- Das Licenças	(art. 61 a 62). 27
Seção V	- Das Atribuições do Prefeito	
 (art. 63 a 64) .	28
Seção VI	- Da Transição Administrativa
 (art. 65 a 66).	30
Seção VII	- Dos Auxiliares do Prefeito Municipal ...	
 (art. 67 a 69).	31
Seção VIII	- Da Consulta Popular	(art. 70 a 73). 31
TÍTULO IV	- DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	32
Capítulo I	- Dos Princípios da Administração
 (art. 74 a 75).	32
Capítulo II	- Dos Servidores Públicos Municipais
 (art. 76 a 78).	35
Capítulo III	- Dos Atos Municipais	(art. 79)
		35
Capítulo IV	- Dos Tributos Municipais..(art. 80 a 94).	37
Capítulo V	- Dos Preços Públicos	(art. 95 a 96). 41
Capítulo VI	- Dos Orçamentos	41
Seção I	- Disposições Gerais	(art. 97 a 97). 41
Seção II	- Da Fiscalização Financeira do Município.	
 (art. 100)	42
Seção III	- Das Vedações Orçamentárias (art. 101) ..	42
Seção IV	- Das Emendas aos Projetos Orçamentárias .	



(art. 102)	.. 44
Seção	V - Da Execução Orçamentária (art. 103 a 106)	45
Seção	VI - Da Gestão de Tesouraria (art. 107 a 110)	46



Seção VII - Da Organização Contábil.. (art. 111 a 112)	47
Seção VIII - Das Contas Municipais ... (art. 113 a 116)	47
Seção IX - Da Remuneração dos Agentes Políticos (art. 117)	48
Capítulo VII - Da Administração dos Bens Patrimoniais (art. 118 a 125)	49
Capítulo VIII- Das Obras e Serviços ... (art. 126 a 138)	50
Capítulo IX - Do Planejamento Municipal	53
Seção I - Disposições Gerais (art. 139 a 144)	53
Seção II - Da Cooperação das Associações do Planeja- mento Municipal (art. 145 a 147)	55
Capítulo X - Das Políticas Municipais	55
Seção I - Da Política de Saúde .. (art. 148 a 156)	55
Seção II - Da Política Educacional, Cultural e Des- portiva (art. 157 a 183)	58
Seção III - Da Política de Assistência e Previdência Social (art. 184 e 185)	62
Seção IV - Da Política Econômica .. (art. 186 a 198)	64
Subseção I - Da Defesa do Consumidor. (art. 199 a 202)	67
Seção V - Da Família, da Criança, da Mulher, do Ado- lescente e do Idoso (art. 203 a 214)	69
Seção VI - Da Política Urbana (art. 215 a 222)	71
Seção VII - Da Política do Meio Ambiente	73
..... (art. 223 a 231)	73
TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	75
(art. 232 a 238)	75
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	78
(art. 1º ao 8º).	78



LEI O R G Â N I C A M U N I C I P A L

CACHOEIRINHA - PERNAMBUCO

P R E Â M B U L O

Sob a proteção de Deus, nós representantes do povo cachoeirinhense, reunidos em Comissão Especial Constituinte, para dotar o Município de Cachoeirinha de sua Carta Magna, dentro de um Estado Democrático, objetivando assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores 'supremos de uma comunidade fraterna e sem preconceitos, baseada' na paz social, no progresso e no respeito à pessoa humana, norteados pelo que diz o art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de que "Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade." PROMULGAMOS a seguinte LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, ESTADO DE PERNAMBUCO.

- 01 -



LEI ORGÂNICA MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA

ESTADO DE PERNAMBUCO

TÍTULO I

Das Disposições Permanentes

CAPÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º - O Município de Cachoeirinha, criado pela Lei Estadual nº 3.309, de 17 de dezembro de 1958, é uma das unidades do território do Estado de Pernambuco, com quem mantém união indissolúvel ' juntamente com a República Federativa do Brasil, constituído dentro do estado democrático de direito, em esfera de governo local, tendo como objetivo, na circunscrição de sua área territorial e competência, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre , justa e solidária, fundamentada na autonomia que lhe confere o art. 18 da Constituição Federal, bem como nos fundamentos atinentes à soberania, cidadania, a dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e pluralismo político, nos moldes do que está exarado nos incisos I a V do artigo 19 da Constituição Federal.

§ 1º - O Município de Cachoeirinha exercerá o seu poder por decisão dos munícipes, pelos seus legítimos representantes eleitos ' diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição do Estado de Pernambuco e da Constituição Federal.

§ 2º - A ação do Município de Cachoeirinha abrange todo o seu território, sem privilegiar povoados, vilas ou regiões urbanas ou rurais, promovendo a redução de desigualdades regionais e sociais, ofe-



recendo o bem-estar de todos os munícipes, sem qualquer preconceito' de origem, raça, idade, crença, sexo ou quaisquer outras formas de discriminação.

§ 3º - O dia 17 de dezembro será feriado municipal, destinado a comemoração da Emancipação Política do Município de Cachoeirinha.



Art. 2º - É mantido o atual território do Município, que pode rá ser alterado nos termos da Constituição do Estado de Pernambuco.

§ 1º - O território do Município obedece as seguintes limitações e confrontações atuais, a seguir:

Ao Norte: os Municípios de Tacaimbó e Belo Jardim; ao Sul: os Municípios de Lajedo e Ibirajuba; a Leste: os Municípios de São Caetano, Altinho e Tacaimbó, e, a Oeste: o Município de São Bento do Una.

§ 2º - A sua divisão em distritos depende de lei, observadas¹ as legislações pertinentes.

§ 3º - O território do Município divide-se em distritos. A sede do Município lhe dá o nome, designando-se os distritos pela denominação da respectiva localidade, que tem a categoria de vila.

§ 4º - O Município divide-se em dois distritos, a seguir enumerados: 1º a sede e 2º a Vila de Cabanas.

Art. 3º - São símbolos do Município de Cachoeirinha, a bandeira existente com suas características e o brasão usado nos papéis / documentos, desde a emancipação do Município.

SEÇÃO I DA DIVISÃO

ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 4º - O Município de Cachoeirinha poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo seguinte desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada ' nesta



hipótese, a verificação dos requisitos do artigo seguinte desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção do distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria



Art. 5º - São requisitos para criação de distritos:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para criação de Município;

II - existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa da população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores do Município;

c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística, certificando o número de moradias;

d) certidão, do órgão fazendário estadual e do municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão, emitida pela Prefeitura ou Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 6º - Na afixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III- na existência de linhas naturais, utilizar-se-á linha 'reta', cujo extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou distrito de origem.

Parágrafo Único -- As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.



Art. 7º - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 8º - A instalação do distrito se fará perante o Juiz de



Direito da Comarca, na sede do distrito.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL Art.

9º - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber ;
- III- instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes no prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;
- V - instituir a guarda municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
 - a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;
 - b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - c) mercados, feiras e matadouros locais;
 - d) cemitérios e serviços funerários;
 - e) iluminação pública;
 - f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;
 - g) comunicação.
- VII- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- VIII- prestar, com cooperação técnica e financeira da União¹ e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;



IX - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural , artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - promover a cultura e a recreação;



XI - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XII- preservar a fauna e a flora;

XIII- realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XIV- realizar programas de apoio as práticas desportivas;

XV - realizar programas de alfabetização;

XVI- realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais e coordenação com a União e o Estado;

XVII- promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII- elaborar e executar o plano diretor;

XIX - executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

d) construção e conservação de estradas vicinais;

e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XX - fixar:

a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;

b) horários de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

c) feriados municipais;

XXI - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXII- regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos ;



XXIII- conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;



- c) exercício do comércio eventual ou ambulante;
- d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos observadas as prescrições legais;
- e) prestação dos serviços de táxis.

Art. 10 - Além das competências previstas no artigo anterior o Município atuará em cooperação com a União e com o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

Parágrafo Único - Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

TÍTULO III

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 11 - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único -- É vedada aos poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura, entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de quatro (04) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 13 - O número de Vereadores será fixado pela Justiça



Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no art. 82, da Constituição do Estado.

Art. 14 - Fica regulamentada a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores para a atual legislatura obedecendo '

respectivamente, as Leis Estaduais n°s 9.198/82 e 9.332/83, de agosto de 1983 e as Leis Complementares n°s 25/75 e 50/85.

Art. 15 - Salvo disposição desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II

DA POSSE

Art. 16 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 19 de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 19 - Sob a presidência do vereador mais votado entre os presentes, os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

"Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a deste Estado e esta Lei Orgânica, pro mover o bem coletivo e exercer o meu cargo sob a inspiração das tradições de lealdade, bravura e patriotismo do povo pernambucano."

§ 29 - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim, fará chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

"Assim o prometo."

§ 39 - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara Municipal.

§ 49 - No ato da posse, os Vereadores deverão



desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumi. ' das em ata e divulgadas para o conhecimento público.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 17 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta no que diz respeito à competência exclusiva da Câmara e sobre Emenda à Lei Orgânica do Município, dispor sobre to-



das as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito: -

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) à proteção de documentos, obra e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) à criação de distritos industriais;

h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

(j)I ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) ao registro, acompanhamento e à fiscalização de concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m) ao estabelecimento e a implantação da política de educação para o trânsito;

n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

o) ao uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;



p) às políticas públicas do Município.

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III- orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamen



tárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamentos;

V - concessão de auxílio e subvenções;

VI - concessão e permissão de serviços públicos;

VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII- alienação e concessão de bens imóveis;

IX - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração, no âmbito do Poder Executivo Municipal;

XII - plano diretor;

XIII- dar denominação aos prédios, ruas e logradouros públicos, observando o disposto no artigo 239 da Constituição do Estado de Pernambuco;

XIV - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano ;

XVI - delimitar o perímetro urbano;

XVII- organização e prestação de serviços públicos.

Art. 18 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I -- eleger sua Mesa Diretora, bem como destruí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar e votar o seu Regimento Interno;

III - fixar a remuneração do prefeito, do Vice-Prefeito e dos



Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica.

IV - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;



V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII- dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia,¹ criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

VIII- autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias,-

IX - mudar temporariamente a sua sede;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara no prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII- processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII- representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante a aprovação da maioria absoluta dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento;

XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento dos cargos;

XVI - criar comissões especiais de inquérito sobre fatos de terminados que se incluam na competência da Câmara Municipal sem pre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII- convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de



cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matérias de sua competência;

XVIII- solicitar informações do Prefeito Municipal sobre assuntos referente à administração;

XIX - autoriza

r

r

e

f

e

r

e

n

d

o

e

c

o

n

v

o

c

a

r

p

l

e

b

i

s

c

i

t

o

;



XX - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI- conceder título honorífico a pessoa que tenha, reconhecida, prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços dos membros;

Parágrafo Único -- A falta de comparecimento, sem justificativa adequada, o não atendimento de pedido de informações no prazo de trinta (30) dias e a prestação de informações falsas importam em crime de responsabilidade.

SEÇÃO IV

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 19 - As contas do Município, logo após sua aprovação, ficarão, durante sessenta (60) dias, à disposição de qualquer cidadão, residente ou domiciliado no Município, associação ou entidades de classe, para exame e apreciação, os quais poderão questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 1º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos uma cópia à disposição do público.

§ 2º - A reclamação apresentada deverá:

I - ter a identificação e qualificação do reclamante;
II - ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara; III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 3º - As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas, mediante ofício;



II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III- a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.



§ 4º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso 13º do § 39 deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 20 - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas.

SEÇÃO V

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 21 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes' da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 19 - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 29 - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, O Vereador mais votado entre os presentes permanecerá¹ na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 39 - No caso de empate, ter-se-á por eleito o mais votado pelo povo ;

§ 49 - Permanecendo, ainda, empate, considerar-se-á eleito' o mais idoso.

§ 59 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa anual , empossando-se os eleitos em 19 de janeiro.

§ 69 - A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente e dois Secretários.

§ 79 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, quando falso, omissos



ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo' de destituição e sobre a substituição do membro destituído.



SEÇÃO VI DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 22 - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - enviar ao Tribunal de Contas, até o dia 30 de abril, as contas do exercício anterior;

II - propor ao plenário projeto de resolução que crie, transforme ou extinga cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III- declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previsto nos incisos III, V e VIII do artigo 36, § 39 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo Único - A Mesa decidirá sempre por maioria dos seus membros.

SEÇÃO VII DAS SESSÕES

Art. 23 - A sessão legislativa anual desenvolve-se:

I - de 15 de fevereiro a 30 de junho, no primeiro período legislativo , -

II - de 19 de agosto a 15 de dezembro, no 2º período legislativo.

§ 19 - Em cada período legislativo haverá doze (12) reuniões



ordinárias, vedada, a realização de mais de uma reunião ordinária ' por dia.

§ 29 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão ordinária, ' extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimen



to Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 24 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§ 3º - Considerar-se-á presente às reuniões da Câmara o Vereador que assinar as folhas ou o livro de presença, mesmo abstendo-se de votar.

Art. 25 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 26 - A Câmara Municipal reunir-se-á extraordinariamente quando convocada pelo Prefeito, pela maioria absoluta de seus membros, ou pelo seu Presidente, quando houver matéria de interesse relevante e urgente a deliberar.

§ 1º - A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, com antecedência mínima de setenta e duas (72) horas, mediante comunicação direta, devidamente protocolada, e edital, afixado à porta principal do edifício da Câmara.

§ 2º - Nas sessões extraordinárias, a Câmara somente deliberará sobre matéria para qual for convocada.

§ 3º - As reuniões extraordinárias da Câmara, legalmente convocadas, serão remuneradas em valores idênticos aos fixados para pagamento das reuniões ordinárias, obedecendo o limite máximo de



reuniões durante o mês, previsto no Regimento Interno, vedado o pagamento de mais de quatro (04) reuniões extraordinárias por mês.

§ 4º - As reuniões extraordinárias realizadas no recesso legislativo municipal, serão remuneradas com base nas reuniões ordinárias realizadas no mês anterior.



§ 5º - O Vereador que não comparecer, sem justificativa, à reunião ordinária, deixará de perceber valor idêntico ao fixado para o pagamento das reuniões ordinárias.

SEÇÃO VIII DAS COMISSÕES

Art. 27 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- II - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- IV - solicitar depoimento de qualquer cidadão ou autoridade;
- V - apreciar programas de obras e planos, e sobre eles emitir pareceres;
- VI - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração¹ da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 28 - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara me



diante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.



Art. 29 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.





SEÇÃO IX

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 30 -- Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I - representar a Câmara Municipal;
- II - dirimir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III- interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções e os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII- apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- VIII- requisitar o numerário destinado as despesas da Câmara;
- IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal



pai nos casos previstos em lei;

X - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias ;

XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certi

- 17 -



dões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII- administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 31-0 Presidente da Câmara, ou quem o substituir, semente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto de dois terços dos membros da Câmara;

III- quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário executando-se as votações em que o mesmo já tenha manifestado seu voto.

SEÇÃO X

DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 33 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem das pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 34 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II



DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 35 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:



a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou em presas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades constantes da alínea anterior;

II -• desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas na alínea anterior a do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

Art. 36 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o de coro parlamentar;

III- que deixar de comparecer, anualmente, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizadas;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transmitida



em julgado;

VII- que deixar de residir no Município;

VIII- que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

- 19 -



§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III

DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 37-0 exercício de Vereador por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO IV

DAS LICENÇAS

Art. 38-0 Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde, devidamente comprovados;

II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias; por sessões legislativas.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalentes será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da Vereança.



§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município, não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

- 20 -



SUBSEÇÃO V DA

CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art. 39 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-a o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XI

DO PODER LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 40 - O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III- leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - decretos legislativos;
- VI - resoluções.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 41 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada me diante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;



III- de iniciativa popular.



§ 1º - A proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com intervalo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando estiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 42 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Lei ordinária fixará os critérios para as denominações referidas no inciso XIII do artigo 17 desta Lei Orgânica.

Art. 43 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município.
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 44 - Caberá a iniciativa popular a apresentação de



pro
jeto de lei e/ou emenda a projeto de lei em tramitação de interesse
específico da cidade, dos bairros ou ruas, do distrito, mediante
a
manifestação de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Municí-
pio.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo
-
se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinan-
tes, mediante identificação do número do respectivo título de elei-
tor dos assinantes, bem como a certidão expedida pelo órgão eleito-
ral competente, contendo a informação do número total de eleitores'

- 22 -



do bairro, da cidade ou do Município.

Parágrafo Único - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo, cabendo ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual esses projetos serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 45 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I - código tributário municipal;
- II - código de obras ou edificações;
- III- código de posturas;
- IV - código de parcelamento do solo;
- V - código de zoneamento;
- VI - plano diretor;
- VII- regime jurídico dos servidores.

Parágrafo Único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria dos membros da Câmara.

Art. 46 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 47 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os



projetos de leis orçamentários;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

- 23 -



Art. 48 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes | os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 19 - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput ' deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a .deliberação sobre qualquer outra matéria, veto e leis orçamentárias.

§ 29 - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 49-0 projeto aprovado em 02 (dois) turnos de votação¹ será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara Municipal ao Prefeito que, concordando, o sancionará, no prazo' de 15 (quinze) dias úteis.

§ 19 - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 29 - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-a, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 39 - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 49 - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, ' contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, e uma única discussão e votação.

§ 59 - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta ' dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 69 - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo quarto deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediatamente subsequente, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.



§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oi. . .



to) horas, caberá o 19 Secretário obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 50 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 51 - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 52-0 decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 53-0 processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 54-0 cidadão que desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos Projetos de Lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º - O Regime Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para uso da palavra pelos cidadãos.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO



SEÇÃO I
DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 55 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.



Art. 56 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 57 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 19 de janeiro do ano subsequente a eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos municípes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade."

§ 1º - Se até o dia 10 (de/.) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este se rã declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá' o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas c divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além das atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 58 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.



SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 59 - O Prefeito e Vice-Prefeito não poderão, desde



a posse, sob pena de perda do mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.

III- ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 60 - Os crimes de responsabilidade, bem como as infrações político-administrativas do Prefeito, são as definidas nos artigos 92, 93 e 94, seus parágrafos e incisos da Constituição do Estado de Pernambuco.

Parágrafo Único - A denúncia das infrações definidas neste artigo, escrita e assinada, poderá ser formulada por qualquer cidadão com a exposição dos fatos, devidamente comprovada.

SEÇÃO IV

DAS LICENÇAS



Art. 61 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 62 - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente compro



a posse, sob pena de perda do mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.

III- ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer ' das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa ' que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III-

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 60 - Os crimes de responsabilidade, bem como as infrações político-administrativas do Prefeito, são as definidas nos artigos 92, 93 e 94, seus parágrafos e incisos da Constituição do Estado de Pernambuco.

Parágrafo Único - A denúncia das infrações definidas neste artigo, escrita e assinada, poderá ser formulada por qualquer ' cidadão com a exposição dos fatos, devidamente comprovada.

SEÇÃO IV

DAS LICENÇAS



Art. 61 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município , sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 62 - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente compro



vada.

Parágrafo Único - No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus a remuneração integral.

SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 63 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Prefeito em juízo e fora dele;
- II - exercer a direção superior da Administração pública Municipal ;
- III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos ' previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - sancionar, promulgar o fazer publicar as leis aprova ' das pela Câmara e expedir decretos c regulamentos para sua fiel ' execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - enviar ã Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias c o orçamento anual do Município;
- VII- nomear e exonerar seus auxiliares diretos;
- VIII- dispor sobre a organização e o funcionamento da admi nistração municipal, na forma da lei;
- IX - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação' do Município;
- X - enviar à Câmara Municipal, até 10 (dez) de abril, a prestação de contas gerais do Município referente ao exercício an terior;
- XI - promover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei, ressalvada a competência da Câmara Municipal;
- XII- declarar a necessidade, a utilidade pública ou o inte resse social, para fins de desapropriação nos termos da lei fede ral;



XIII- celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIV- prestar, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas pela Câmara Municipal;



XV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI- entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes as dotações orçamentárias;

XVII- solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVIII- decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XIX - convocar extraordinariamente a Câmara;

XX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos ou permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXI - requerer a autoridade competente a prisão administrativa do servidor público municipal omissor ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXII- superintender a arrecadação dos tributos e preços bem como a guarda e a aplicação de receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIII- aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXIV- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXV - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.

§ 19 - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XII, XIII e XXIV deste artigo.

§ 29 - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si competência delegada.

Art. 64-0 preenchimento do cargo de Sub-Prefeito neste



Município, será por indicação do Chefe do Poder Executivo e dependerá de prévia aprovação da Câmara Municipal, por maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos membros do Poder Legislativo, local.

Parágrafo Único - O ocupante do cargo de Sub-Prefeito neste Município, deverá obrigatoriamente residir na circunscrição ter



ritorial do Distrito para o qual foi nomeado.

I

SEÇÃO VI

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 65 - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais* o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao seu sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive as dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias a regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso?

III- prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias de serviços públicos;

V - situação dos contratos de obras e serviços de execução ou apenas formalizados, informado sobre o que foi realizado e o que há por executar e pagar, com os respectivos prazos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII- projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir a nova administração que decida quanto a conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar o seu andamento ou retirá-los;

VIII- situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos que estão lotados e em exercício.

Art. 66 - Até 30 (trinta) dias antes da posse do Prefeito eleito, o Prefeito publicará o balancete da administração do Município,



relativo ao período compreendido entre 19 de janeiro e 31 de outubro do exercício em curso.

- 30 -



§1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos com provados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VII DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 67 - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

Art. 68 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 69 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal de verão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

SEÇÃO VIII DA CONSULTA POPULAR

Art. 70 - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas¹ populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração municipal.

Art. 71 - A consulta popular será realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 72 - A votação será organizada pelo Poder Executivo' no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando se



cédula oficial que conterà as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resul

- 31 -



tado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores, que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedam as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 73-0 Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerada como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar ' as providências legais para a sua consecução.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 74 - A administração pública direta, indireta e fundacional do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, além dos relacionados nos artigos 37 e 38 da Constituição da República e dos seguintes:

I - publicidade dos atos legislativos e administrativos que tenham vigência, eficácia e produzam seus efeitos jurídicos regulares, mediante publicação:

a) no órgão oficial do Município ou jornal local onde houver, ou em local bem visível da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal quando de autoria da administração pública direta, indireta ou fundacional do Município, podendo ser resumida nos casos de atos não-normativos;

b) no órgão oficial do Estado, quando se tratar de edital de concorrência pública do Município, podendo ser resumida;

c) a escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos



atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

II - estabelecimentos de prazos, por lei, para a prática de atos administrativos, com a especificação dos recursos adequados a



sua revisão e indicação de seus efeitos e formas de processamento; |

III - obrigatoriedade, para todos os órgãos ou pessoas que recebam dinheiro ou valores públicos, da prestação de contas de sua aplicação ou utilização;

IV - fornecimento obrigatório a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, de certidão de atos, contratos, decisão ou pareceres, nos termos da alínea b do inciso XXXIV do artigo 59 da Constituição da República, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição;

V - inexistência de limites de idade do servidor público¹ do "Município, em atividade, para participação em concurso de provas e títulos;

VI - previsão por lei de cargos e empregos públicos civis para as pessoas portadoras de deficiências, mantidos os dispositivos contidos neste artigo e seus incisos, observadas as seguintes normas:

a) será reservada por ocasião dos concursos públicos, de provas ou de provas e títulos, o percentual de três por cento e o mínimo de uma vaga, para provimento por pessoa portadora de deficiências, observando-se a habilitação técnica e outros critérios previstos em edital público;

b) a lei determinará a criação de órgãos específicos que permitam ao deficiente o seu ajustamento à vida social, promovendo assistência, cadastramento, treinamento, seleção, encaminhamento profissional e readaptação funcional;

c) será garantida às pessoas portadoras de deficiências a participação em concurso público, através da adaptação dos recursos materiais e ambientais e do provimento de recursos humanos de apoio.

VII - contratação de pessoal por tempo determinado, na forma que a lei estabelecer, para atendimento à necessidade temporária, de excepcional interesse público, não podendo os contratos su



perarem o limite de um ano, vedada qualquer recontratação,-

VIII- extensão da proibição de acumular cargos, empregos e funções, abrangendo autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público;



IX - vedação da participação de serviços públicos da administração pública direta ou indireta, inclusive de fundação, no produto de arrecadação, de tributos e multas, inclusive dívida ativa, sob qualquer título, bem como nos lucros;

X- proibição de utilizar, na publicidade, nos comunicados e nos bens públicos, marcas, sinais, símbolos ou expressões de propaganda que não sejam os oficiais do Estado e do Município;

XI- pagamento pelo Município, com juros e correção monetária, dos valores atrasados devidos, a qualquer título, aos seus servidores.

§ 19 - Somente por lei específica poderão ser criadas, fundadas, cindidas, incorporadas, transformadas ou extintas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública.

§ 29 - Os concursos públicos realizar-se-ão exclusivamente nos períodos de domingo a sexta-feira, das oito às dezoito horas.

§ 39 - A inobservância do disposto nos incisos TI e III do artigo 37 da Constituição da República implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade prolatora e dos agentes solidariamente responsáveis, nos termos da lei.

§ 49 - Os pontos correspondentes aos títulos, quando o concurso público for de provas e títulos, não poderão exceder a vinte e cinco por cento dos pontos correspondentes as provas.

§ 59 - É vedada a utilização, sob qualquer forma, de recursos das entidades da administração pública indireta, autárquica e fundacional, no pagamento de despesas referentes a serviços não vinculados diretamente às atividades institucionais da entidade, devendo, também, ser observado o seguinte:

I - a vedação aplica-se, igualmente, as hipóteses de contratação de pessoal, mesmo sem vínculo empregatício, realização de obras e aquisição de materiais e equipamentos não destinados a uti



lização pela entidade respectiva;

II - sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, os administradores das entidades ficarão pessoal e solidariamente responsáveis pelo ressarcimento financeiro, em valores atualizados das quantias aplicadas indevidamente.



Art. 75 - Fica proibido ao Município efetuar despesas que ultrapasse mensalmente a 0,2% (zero vírgula dois por cento) da receita global do Município com anúncios, mensagens, afixação de cartazes, calendários e por utilização de quaisquer outros meios de publicação ou propaganda.

Parágrafo Único - Os recursos extra-orçamentários e as verbas com fins específicos não servirão para cálculos do montante citado no caput deste artigo.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 76 - O Município adotará regime jurídico único e planos de carreira para os seus servidores, conferindo-lhes os direitos estabelecidos nos artigos 98, 99 e seus parágrafos da Constituição do Estado de Pernambuco e artigo 39, § 2º da Constituição da República.

Art. 77 - O Município prestará assistência previdenciária social aos seus servidores, familiares e dependentes na forma que preceitua os artigos 171 e 172,) seus parágrafos e incisos, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 78 - O Poder Executivo, através do órgão competente da Prefeitura, providenciará para que sejam cadastrados no programa PIS PASEP os funcionários, servidores e ou trabalhadores que ainda não participem do programa, exceto os de cargo "ad nutum" , até sessenta (60) dias após a promulgação desta Lei.

CAPÍTULO III

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 79 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:



- a) regulamento de lei;
- b) criação ou extinção de gratificação, quando autorizada por lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social,



para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

0) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura quando autorizada em lei;

f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas por lei;

g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;

h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;

m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores, não privativos de lei;

n) medidas executórias do plano diretor;

o) estabelecimento de normas de feitos externos, não privativas de lei;

II - mediante portaria, quando se tratar de:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de feito individual relativos aos servidores municipais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) criação de comissões e designação de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

f) abertura de sindicância e processos administrativos e



aplicação de penalidades;

g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único -- Poderão ser delegados os atos constantes' do item II deste artigo.



CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 80 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - Imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens móveis, por natureza ou acessão física, e de direitos a sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua dispo-

III- contribuição de melhoria, decorrente de obras ou serviços públicos, considerando:

- a) a base de cálculo para a cobrança da contribuição de melhoria, decorrente de obras ou serviços públicos será 15% (quinze por cento) do custo final apurado;
- b) fica proibida a cobrança de qualquer taxa ou tributo pela construção de calçamento e meio-fio.

Art. 81 - O Poder Executivo deverá corrigir toda dívida dos contribuintes municipais pelo percentual estabelecido no inciso III Letra 'a' do artigo anterior.

Art. 82 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter por base de cálculo a própria de impostos.

Art. 83 - A administração tributária é atividade vinculada,



essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e



materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamentos dos tributos;

III- fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias; IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para sua cobrança judicial.

Art. 84 - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas profissionais, com atribuições de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único - Enquanto não for criado o órgão criado previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 85 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial territorial urbano - IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão além dos servidores municipais, representantes dos contribuintes, de acordo com portaria do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.



§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados a sua disposição, observados os seguintes critérios:



— Cacliotirinlia — PE

I - quanto a variação de custos for inferior ou igual aos* índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei, ' que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 86 - É faculdade de poderes Executivo e Legislativo a iniciativa da concessão de isenção de tributos municipais.

Parágrafo Único - As isenções serão específicas e dependerão de prévia autorização por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 87 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que autorize ser aprovada por maioria de 2/3 (dois terços), dos membros da Câmara Municipal.

Art. 88 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão.

Art. 89 - Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial Urbano, as viúvas e viúvos, bem como, os portadores de deficiências físicas permanentes e idosos que contem com mais de sessenta (60) , anos de idade quando proprietários de um único imóvel e nele resida, desde que sejam reconhecidamente pessoas carentes no que se refere' as suas condições econômico-financeiras.

Art. 90 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrente de infrações à legislação tributária, com prazo



de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 91. - Ocorrendo a decadência do direito do constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-a



–

Cachoeirinha – PU

inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independente de vínculo que possuir o Município, responderá, criminal e administrativamente, cumprindo -lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Art. 92-0 Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 93 - Concedido pelo Município, anistia ou remissão de crédito tributário ou previdenciário envolvendo principalmente multas e acessórios, fica assegurado aos contribuintes que tenham pago seus débitos regularmente, por ocasião dos respectivos vencimentos, o direito de obter o recebimento, a título de ressarcimento financeiro compensatório, dos valores correspondentes a atualização monetária relativa a diferença entre o montante recolhido e do benefício financeiro que seja resultante de anistia ou remissão.

Art. 94 - Ao Município é proibido:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente;
- III- cobrar tributos;
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os tenha instituído ou aumentado;

IV - instituir impostos sobre:



- a) templos de qualquer culto;
- b) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, das entidades sindicais dos trabalhadores, das associações desportivas e das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados em lei;



c) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

CAPÍTULO V DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 95 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município pode cobrar preços públicos.

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a serem reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 96 - Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO VI . DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 97 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III- os orçamentos anuais.

§ 19 - O Plano plurianual compreenderá:

- I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais' de execução plurianual;
- II - investimentos de execução plurianual;
- III- gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 29 - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I - as prioridades da administração pública municipal quer de



órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual



III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta e indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da administração direta municipal incluindo os seus fundos especiais;

II - os orçamentos das entidades da administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal, se houver;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 98 - Os planos e programas municipais de execução plurianual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 99 - Os orçamentos previstos no § 39 do artigo 97 serão contabilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO II

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA DO MUNICÍPIO

Art. 100 - A fiscalização financeira e orçamentária do Município é exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno do Executivo Municipal e tudo o mais



que estiver explicitado no artigo 86 da Constituição do Estado de Pernambuco.

SEÇÃO III
DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 101 - São vedados:



I - a inclusão de dispositivos estranhos a previsão da des. pesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II- o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III- a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - as realizações de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII- a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII- a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais, especiais e extraordinários¹ terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos,



serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as



- Cachóminha - PE

decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo I desta Lei Orgânica.

§ 3º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse a um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

SEÇÃO IV

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 102 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir pareceres sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma do Regimento Interno pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem, somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual o com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:



- a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
 - c) transferências tributárias para as autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.
- III- sejam relacionadas:



— Cachoeirinha — PE

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal pode mandar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito nos termos da lei municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante¹ abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, com pré via e específica autorização legislativa.

SEÇÃO V

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

Art. 103 - A execução dos orçamentos do Município se refletirá na obtenção de suas receitas próprias, transferências e outras bem como na utilização das dotações consignadas as despesas para execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 104 - O Prefeito Municipal fará publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da



execução orçamentária.

Art. 105 - As alterações orçamentárias durante o exercício' se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;



II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizadas em lei específica' que contenha a justificativa.

Art. 106 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixa das para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

- I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;
- II - contribuições para o PASEP;
- I III- amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;
- IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

\ § 2º - Nos casos previstos no artigo anterior, os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o



empenho.

SE

ÇÃO VI

DA GESTÃO DE

TESOURARI

A

Art. 107 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal terá sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 108 - As disposições de caixa do Município e de suas entidades da administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições oficiais.

Parágrafo Único - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades da administração indireta, poderão

- 46 -



ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 109 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer as despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

Art. 110 - O pagamento do funcionalismo público municipal será efetuado até o vigésimo dia do mês do vencimento.

§ 1º - Deixará de prevalecer o que trata o artigo anterior se:

a) comprovadamente, os saldos de caixa e banco não tiverem numerários suficientes;

b) os diaristas receberão seus salários seus salários semanalmente ;

§ 2º - As despesas com pessoal predominarão sobre as demais.

§ 3º - A Tesouraria fornecerá uma cópia da ordem de pagamento, cheque ou contra-cheque ao portador beneficiário.

SEÇÃO VII

DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 111 -A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativa e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade o as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 112 - A Câmara Municipal terá a sua própria contabilidade.

SEÇÃO VIII

DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 113 - A prestação de contas do Prefeito, referente a gestão financeira do ano anterior, será apreciada pela Câmara Municipal até



sessenta (60) dias após o recebimento do necessário parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos vetos dos membros da Câmara Municipal de Vereadores.



Art. 114 - As contas relativas a aplicação dos recursos recebidos da União e do Estado, serão prestadas pelo Prefeito na forma prevista, sem prejuízo da sua inclusão na prestação de contas referida no artigo anterior.

Art. 115 - São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados a fazenda pública municipal.

§ 1º - O tesoureiro do Município ou o servidor que exerça a função, fica obrigado a apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia quinze (15) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

Art. 116 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III- exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

SEÇÃO IX

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 117 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada no último ano de cada legislatura para a



subsequente, observado o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e parágrafo terceiro do artigo 87 da Constituição' do Estado, levando-se em consideração a receita e a população do Município.



Parágrafo Único - A remuneração de que trata o caput deste artigo, será fixada por resolução nos sessenta dias que antecedem a data das respectivas eleições.

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 118 - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles empregados nos serviços desta.

Art. 119 - A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 120 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único - O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 121 - O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízos e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine o termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 122 - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicada.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem



público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.



Art. 123 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 124 - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio e os danos de bens municipais.

Art. 125 - O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário do serviço público, entidades assistenciais ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

CAPÍTULO VIII

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 126 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 127 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I - o respectivo projeto;
- II - o orçamento do seu custo;



III- a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - os prazos para o seu início e término.



Art. 128 - A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e a fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 129 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I - planos e programas de expansão de serviços;
- II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III - política tarifária;
- IV - nível de atendimento da população em termos da quantidade e da qualidade;
- V - mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato concessão ou permissão.

Art. 130 - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla publicidade de suas atividades, informando em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 131 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:



I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - as regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;



III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível.

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases¹ de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital ainda que estipuladas em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a responsabilidade de cobertura dos custos por co branca e outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e re versão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Na concessão ou permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem a dominação do mercado, a exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 132-0 Município deverá revogar a concessão ou permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 133 - As licitações para concessão ou permissão de ser viços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive jornais da capital do Estado, mediante edital de comunicado resumido.

Art. 134 - As tarifas dos serviços públicos prestados direta mente pelo Município ou por órgão de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo ã Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Art. 135 - O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras e ou prestação de serviços públi- cos de interesse comum.



Parágrafo Único - O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgãos consultivos constituídos por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 136 - Ao Município é facultado conveniar com a União ou



com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência 'privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço e, padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único - Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

- I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II - propor critérios para fixação de tarifas;
- III - realizar avaliação periódica da prestação de serviços;

Art. 137 - A criação pelo Município de entidade de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 138 - Os órgãos colegiados das entidades da administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante veto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IX

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 139 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação de serviços públicos municipais.

Parágrafo Único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu



patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 140 - O processo de planejamento municipal devora considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando



que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 141 - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III - complementariedade e integração de políticas, planos¹ e programas setoriais;
- IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V - respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 142 - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo¹ necessário.

Art. 143 - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá as diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I - plano diretor;
- II - plano de governo;
- III - lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - orçamento anual;
- V - plano plurianual.



Art. 144 - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas im

SEÇÃO II DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 145 - O Município buscará, por todos os meios ao seu ' alcance, a cooperação das associações representativas no planejamen to municipal.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, entende-se corno associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados indepen- dentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 146 - O Município submeterá à apreciação das associa ' ções, antes de encaminhá-lo à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, afirn de receber sugestões quanto ã oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo Único - Os projetos de que trata este artigo ficarão ã disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 147 - A convocação das entidades mencionadas neste ca- pítulo, far-se-á por meio de ofício, devidamente protocolado.

CAPÍTULO X DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS SEÇÃO I DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 148 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômi cas que



visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 149 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;



II - respeito ao meio-ambiente e controle da poluição ambiental;
III- acesso universal e igualitário de todos os habitantes ' do Município às ações e e serviços de promoção, proteção e recuperação de saúde, sem qualquer discriminação;

Art. 150 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviço de assistência ã saúde mantidos pelo Poder' Público ou contratados com terceiros.

Art. 151 - São atribuições do Município, no âmbito do sistema único de saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada dos SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III- gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII- fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais' e federais competentes, para controlá-las;

VIII- formar consórcios intermunicipais de saúde;



- IX - gerir laboratórios públicos de saúde;
- X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;



XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 152 - As ações e os serviços da saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II - integridade na prestação das ações de saúde;

III- participação, em nível de decisão, de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

IV - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Art. 153-0 Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 154 - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos a saúde;

III- aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde.



Art. 155 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.



Art. 156 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado,¹ da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 10% (dez por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 157 - O ensino ministrado nas escolas será gratuito. Art. 158 - O Município manterá:

I - atendimento em creche e pré-escolar as crianças de zero a seis anos de idade;

II - o ensino noturno regular, adequado às condições do educando.

Art. 159 - O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 160 - o calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 161 - os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 162 - O Município promoverá a educação pré-escolar e



o^ensino de 19 grau, com a colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando ao pleno desenvolvimento a pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Praça Presidente Kennedy, 126 - Centro

CEP: 55380-000 - Fone (81) 3742-1156

CNPJ 10.091.619/0001-02

Endereço eletrônico para download - www.cachoeirinha.pe.gov.br



Art. 163 - O Poder Público Municipal assegurará, na promoção da educação pré-escolar e do ensino de 1º grau, a observância dos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, na rede escolar municipal, inclusive para os que a ela não tiverem acesso na idade própria;
- III- garantia de padrão de qualidade;
- IV - gestão democrática do ensino;
- V - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- VI - garantia de propriedade de aplicação, no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual;
- VII- atendimento educacional especializado aos portadores' de deficiência, na rede escolar municipal;
- VIII- atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 164 - O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara, no prazo de cento e oitenta dias, contados da vigência desta Lei, projeto de lei estruturando o sistema municipal de ensino, que conterá, obrigatoriamente, a organização administrativa e técnico-pedagógica do órgão municipal de educação, bem como os projetos de leis complementares que instituíam:

- I - o plano de carreira do magistério municipal;
- II - o estatuto do magistério municipal; ,
- III - a organização da- gestão democrática do ensino público municipal;
- IV - O Conselho Municipal de Educação;
- V - O plano municipal plurianual de educação.'



Art. 165 - Ao membro do magistério municipal serão assegurados:

I - plano de carreira, com promoção horizontal e vertical, mediante critério justo de aferição do tempo de serviço efetivamen



te trabalhado em funções do magistério, bem como do aperfeiçoamento profissional;

II - piso salarial profissional;

III- aposentadoria com 25(vinte e cinco) anos de serviço exclusivo na área da educação;

IV - participação na gestão do ensino público municipal;

V - estatuto do magistério;

VI - garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério.

Art. 166 - A lei assegurará, na gestão das escolas da rede¹ municipal, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional, podendo, para esse fim, instituir conselhos comunitários escolares em cada unidade educacional ou e leição da direção escolar.

Parágrafo Único - No caso de eleição da direção da escola a escolha recairá, obrigatoriamente, sobre membro efetivo do magistério municipal, assegurado mandato de, pelo menos, um ano, admitida a recondução.

Art. 167 - Fica assegurada a participação do magistério municipal, mediante representações em comissões de trabalho a serem regulamentadas através de decreto do Poder Executivo, na elaboração dos projetos de lei complementares relativos a:

I - plano de carreira do magistério municipal;

II - estatuto do magistério municipal;

III - gestão democrática do ensino público municipal;

IV - plano municipal de educação, plurianual;

V - Conselho Municipal de Educação.

Art. 168 - A lei assegurará, na composição do Conselho Muni



cipal de Educação, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos, direta ou indiretamente, no processo educacional do Município.

Parágrafo Único - A composição a que se refere este artigo observará o critério de representação do ensino privado, na razão de um terço do número de vagas que forem destinadas à representação do ensino público.

- 60 -



Art. 169 - A composição do Conselho Municipal de Educação não será inferior a 7 (sete) e nem excederá de 21 (vinte e um) membros efetivos.

Art. 170 - A lei definirá os deveres, as atribuições e as prerrogativas do Conselho Municipal de Educação, bem como a forma de eleição e a duração do mandato de seus membros.

Art. 171 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco (25%) por cento da receita resultante de impostos e de transferências governamentais na manutenção e desenvolvimento ' exclusivo do ensino público municipal.

Parágrafo Único - Não se incluem no percentual previsto neste artigo as verbas do orçamento municipal destinadas a atividades culturais, desportivas e recreativas promovidas pela Municipalidade.

Art. 172 - As verbas do orçamento municipal de educação se são aplicadas, com exclusividade, na manutenção e ampliação de re de escolar mantida pelo Município, enquanto não for plenamente a tendida a demanda de vagas para o ensino público.

Art. 173 - Fica assegurada a participação de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município, ' quando da elaboração do orçamento municipal de educação.

Parágrafo Único - A participação de que trata este artigo ' será regulamentada através de decreto do Poder Executivo, no prazo de noventa dias contados da vigência desta lei.

Art. 174 - O plano municipal de educação, plurianual, refe-rir-se-ã ao ensino de 19 grau e a educação pré-escolar, incluindo, obrigatoriamente, todos os estabelecimentos de ensino público sediados no Município.

Parágrafo Único - O plano de que trata este artigo poderá ' ser elaborado em conjunto ou de comum acordo com a rede escolar ' mantida pelo Estado, na forma estabelecida pela legislação federal.

Art. 175 - O Município, no exercício de sua competência:
I - apoiará as manifestações da cultura local;



II - protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, cultural e paisagístico.



Art. 176 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 177 - É dever do Município, em colaboração com as escolas, as associações e agremiações desportivas promover, estimular e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto.

Art. 178 - É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 179 - Será subvencionada pelo Município a associação desportiva amadora que possua alvará concedido pelo Conselho Regional de Desportos, e que esteja filiada à Federação ou a uma Liga Desportiva.

Art. 180 - O Poder Executivo respeitará a autonomia das associações desportivas e entidades dirigentes do desporto, quanto a sua organização e funcionamento.

Art. 181 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

Art. 182 - O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

Art. 183 - O Município, quando da elaboração do plano diretor urbano, deverá observar a obrigatoriedade de constar em todos os edifícios e praças públicas, com área igual ou superior a mil metros quadrados, obra de arte, escultura, mural ou relevo escultórico de autor pernambucano ou radicado no Estado há, pelo menos, dois anos.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 184 - A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover os seguintes benefícios:

I - a proteção e amparo a maternidade, a infância, a



adolescência e a velhice;

II - a promoção da integração dos assistidos ao mercado de trabalho;

III- a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de



de deficiências físicas e sua integração na sociedade.

I

Art. 185 - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município de Cachoeirinha buscará a participação das associações representativas da comunidade, tendo por finalidade:

I - executar ações de prevenção, tratamento e reabilitação de deficiências físicas, mentais e sensoriais;

II - O Município, diretamente ou através de auxílio de entidades privadas de caráter assistencial, regularmente constituídas em funcionamento e sem fins lucrativos, prestarão assistência aos necessitados, ao menor abandonado ou desvalido, ao superdotado, parafísico e a velhice desamparada;

III- Os auxílios às entidades referidos no inciso II deste artigo somente serão concedidos após a verificação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será órgão técnico e competente do Poder Executivo Municipal, da idoneidade da instituição, da sua capacidade de assistência e das necessidades dos assistidos;

IV - Nenhum auxílio será entregue sem a verificação prevista no inciso anterior e, no caso de subvenção, será suspenso o pagamento, se o Tribunal de Contas do Estado não aprovar as aplicações precedentes ou se o órgão técnico competente verificar que não foram mantidas as necessidades assistenciais mínimas exigidas;

V - A lei criará o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento à infância e a juventude, a ser presidido por membro eleito dentre os representantes desse conselho, ao qual incumbe a coordenação da política municipal de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI - A lei disporá acerca da organização, composição e funcionamento do Conselho, garantindo a participação do Poder Judiciário,



do Ministério Público, dos órgãos públicos encarregados da execução da política social e educacional relacionada à infância e a juventude, assim como, em igual número, de representantes de organizações populares.



SEÇÃO IV DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 186 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único - Para consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 187 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I - fomentar a livre iniciativa;
- II - privilegiar a geração de empregos;
- III- utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V - proteger o meio-ambiente;
- VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII- dar tratamento diferenciado a pequena produção artesanal ou mercantil, as microempresas e as pequenas empresas locais, considerando sua contribuição a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII- estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a ou às esferas de governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 188 - É de responsabilidade do Município, no campo de



sua competência, a realização de investimentos para fomentar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento das atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Art. 189 - A situação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III- garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 190 - O Poder Executivo Municipal enviará à Câmara, num prazo de noventa dias, projeto de lei propondo a instituição e a aprovação dos estatutos do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, em cuja composição deverão constituir maioria os representantes das comunidades rurais do município, de órgão de classe e de instituições atuantes no setor agropecuário, encarregado das seguintes funções principais:

a) coordenar a elaboração e recomendar a aprovação de Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, devidamente compatibilizado com as políticas estaduais e federais.

b) participar da elaboração e acompanhar a execução dos planos operativos anuais dos diferentes órgãos atuantes no meio rural do município, integrando as suas ações;

c) acompanhar, avaliar e apoiar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento no município, apresentando sugestões de medidas corretivas ou ações que possam aumentar a sua eficácia.



Art. 191 - Todo produto agrícola e artesanal produzido e comercializado no Município de Cachoeirinha estará isento de impostos' e taxas municipais.

Art. 192-0 Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas '



de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art. 193 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III- atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 194 - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado a microempresa de pequeno porte, assim definida em legislação municipal.

Art. 195 - As microempresas e as empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I - isenção de impostos sobre serviços de qualquer natureza - ISS;

II - isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;

III- dispensar da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervirem;

IV - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do orçamento fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 196 - O Município, em caráter precário e por prazo limitado e definido em ato do Prefeito, permitirá as microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não preju-



diquem as normas ambientais de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único - As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os seus proprie



tários sujeitos a penhora pelo Município, para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 197 - Fica assegurada as microempresas ou as empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos relativos em seu relacionamento a administração Municipal, direta ou indireta, especialmente relativas as licitações.

Art. 198 - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

SUBSEÇÃO I DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 199 - Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECON, visando assegurar os direitos e interesses' do consumidor.

Parágrafo Único - A Comissão de que trata o artigo anterior, será composta de, no mínimo sete e no máximo nove membros, sendo que, a câmara Municipal indicará um membro; o Executivo Municipal dois membros e os demais serão preenchidos por representantes de entidades - Igreja/Templos, Sindicatos, Associações ou por comerciantes, agricultor, profissional autônomo e outros.

Art. 200 - A Comissão Municipal de Defesa do Consumidor compete:

- a) formular, coordenar e executar programas relacionadas com a defesa do consumidor, buscando, quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres estadual ou federal;
- b) fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos;
- c) zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e



distribuição dos produtos e serviços;

d) emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no Município;

e) receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as e acompanhando-as junto aos órgãos competentes;

f) propor soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa do consumidor;

g) por delegação de competência, autuar os infratores aplicando sanções de ordem administrativa e pecuniária, inclusive excedendo o poder de polícia municipal e, encaminhando, quando for o caso, ao representante local do Ministério Público as eventuais provas de crimes ou contravenções penais;

h) denunciar publicamente, através da imprensa, as empresas infratoras;

i) buscar integração, por meios de convênios com os Municípios vizinhos, visando melhorar a consecução de seus objetivos;

j) orientar e educar os consumidores através de cartilhas, manuais, folhetos ilustrados, cartazes e de todos os meios de comunicação de massa;

l) incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes;

m) pesquisar, informar e divulgar dados sobre o consumo, preços e qualidade de bens e serviços praticados no Município.

Art. 201 - O Poder Executivo Municipal apoiará as atividades da COMDECON, fornecendo-lhe meios materiais e pecuniários ao desenvolvimento funcional do Conselho.

Art. 202 - A COMDECON será dirigida por um Presidente escolhido pelos membros da Comissão de que trata o artigo 201 desta Lei Orgânica, com as seguintes atribuições:



I - assessorar o Prefeito na formação e execução da política global relacionada com a defesa do consumidor;

II - submeter ao Prefeito os programas de trabalho, medidas, proposições e sugestões objetivando a melhoria das atividades de sua competência;

III - exercer o poder normativo e a direção superior da COM DECON, orientando, supervisionando os seus trabalhos o promovendo ' as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades.



SEÇÃO V

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DA MULHER, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 203 - A família forma a base natural da sociedade, sendo colocada sob proteção particular do Poder Público.

Art. 204 - Fica criado o Conselho Municipal de -Promoção dos Direitos e Defesa da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O Conselho responderá pela implementação da propriedade absoluta aos direitos da Criança e do Adolescente, nos termos dos artigos 227 da Constituição Federal e Estadual;

§ 2º - Para o cumprimento efetivo e pleno de sua missão institucional, o Conselho deverá ser:

I - Deliberativo;

II - Paritário: composto de representantes das políticas e das entidades representativas da população;

III- Formulador das políticas, através de cooperação no planejamento municipal;

IV - Definidor do emprego dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

§ 3º - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente mobilizará recursos do orçamento municipal, das transferências estaduais e federais e outras fontes.

§ 4º - O Município aplicará anualmente, no mínimo 1%. (um por cento) do seu orçamento municipal.

Art. 205 - O Município obriga-se a implantar e a manter órgão específico para tratar das questões relativas a mulher, que terá sua composição, organização e competência fixada em lei, garantida a participação de mulheres representantes da comunidade com atuação comprovada da defesa de seus direitos.

Art. 206 - O Município atuará, em cooperação com a União e o Estado, visando coibir a exigência de atestado de esterelização e de teste de gravidez como condição para admissão ou permanência no



trabalho.



Art. 207 - O Município proporcionará aos servidores, homens e mulheres, oportunidades adequadas de crescimento profissional a través de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem, inclusive para habilitação no atendimento específico à mulher.

Art. 208 - O Município concederá, conforme a lei dispuser, licença remunerada aos servidores que fizerem adoção na forma da legislação civil.

Art. 209 - O Município garantirá proteção especial a servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais a sua saúde e a do nascituro, sem que disso decorra qualquer ônus posterior para o Município.

Art. 210 - Os Conselhos Municipais, inclusive os que contem com a participação comunitária, deverão ser integrados por representantes dos grupos ou organizações de mulheres, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal.

Art. 211 - É vedado ao Município veicular propaganda que resulte em prática discriminatória.

Art. 212 - O Município garantirá a implantação, o acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral a saúde¹ da mulher em todas as fases de sua vida de acordo com suas especificidades, assegurando nos termos da lei.

I - assistência ao pré-natal, parto ou puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico-ginecológica;

II - direito à auto-regulação da fertilidade, com livre decisão da mulher, do homem ou do casal, para exercer a procriação ou para evitá-la, vedada qualquer forma coercitiva de indução;

III - assistência a mulher em caso de aborto previsto em lei ou de seqüelas de abortamento;

IV - atendimento à mulher vítima de violência.

Art. 213 - O Município promoverá ações para prevenir e con



trolar a morte materna.

Art. 214 - Instalação e manutenção de núcleo de atendimento especial e casa destinadas ao acolhimento provisório de mulheres vítimas de violência nas relações familiares, integradas a serviços



de orientação e atendimento jurídico, psicológico e social.

SEÇÃO VI DA POLÍTICA URBANA

Art. 215 - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 216 - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 19 - O plano diretor fixará os critérios que asseguram a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 29 - O plano diretor deverá ser elaborado com participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 39 - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido¹ aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 217 - Para assegurar as funções da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e a disposição do Município.

Art. 218 - O Município promoverá, em consonância com sua



política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 19 - A ação do Município deverá orientar-se para:



I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e serviços por transportes coletivos;

II - estimular, assistir projetos comunitários e associativos de construção de habitações e serviços;

III- urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, possíveis de urbanização.

§ 29 - Na promoção de seu programa de habitação popular o Município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 219-0 Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III- executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas' de saneamento;

IV - levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 220 - O Município deverá manter articulação permanente' com os demais Municípios de sua região e com o Estado, visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidro-



gráficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 221 - O direito de propriedade sobre o solo urbano não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício

Praça Presidente Kennedy, 126 - Centro

CEP: 55380-000 - Fone (81) 3742-1156

CNPJ 10.091.619/0001-02

Endereço eletrônico para download - www.cachoeirinha.pe.gov.br



deverá ser autorizado pelo Poder Executivo, segundo os critérios estabelecidos em lei municipal.

§ 19 - O Município poderá exigir, em virtude de lei específica e para as áreas determinadas em seu plano diretor, o adequado aproveitamento do solo urbano não-edificado, subutilizado ou não utilizado, nos termos e sob as penas constantes do § 49 do artigo 182 da Constituição da República.

§ 29 - As propriedades urbanas que não cumprirem, nos prazos e formas da lei, a exigência de que trata o parágrafo anterior, serão passíveis de desapropriação, com pagamento de indenização em títulos da dívida pública, de emissão previamente autorizada pelo Senado Federal e com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 39 - Obedecidas as diretrizes de urbanização fixadas no plano diretor, os terrenos desapropriados na forma do parágrafo anterior, serão destinados, sempre que possível, a construção de habitações populares.

§ 49 - As terras públicas, situadas no perímetro urbano quando subutilizadas ou não utilizadas, serão destinadas, obedecendo ao plano diretor, ao assentamento da população de baixa renda ou à implantação de equipamentos públicos ou comunitários.

Art. 222 - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

SEÇÃO VIII DA POLÍTICA DO MEIO

AMBIENTE

Art. 223 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida.

Parágrafo Cínico - Para assegurar efetividade a esse direito o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e



federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 224 - O Município deverá atuar mediante planejamento



controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio-ambiente.

Art. 225 - O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que as assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 226 - A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 227 - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 228 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 229 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização da proteção ambiental, garantindo o amplo acesso das interessadas às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 230 - O Estado e o Município estabelecerão programas conjuntos, visando ao tratamento dos despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos, à proteção e a utilização racional da água assim como ao combate às inundações, à erosão e à seca.

Art. 231 - Fica proibido ao Município ou a qualquer pessoa ou entidade pública ou privada, depositar lixo de qualquer natureza num raio de 1 (hum) quilômetro da Sede do Município, das Vilas e Povoados



de Cachoeirinha.

Parágrafo Único - Competirá ao Município através do Setor competente da Prefeitura deste Município, destinar local próprio para depósito de lixo, respeitando-se a distância constante deste artigo.



TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 232 - O Poder Público Municipal deverá empreender esforços no sentido de dotar a Biblioteca Pública Municipal Alfredo Alves Espíndola de livros que possam subsidiar as pesquisas escolares' dos estudantes e professores do Município.

Parágrafo Único - Lei ordinária, de iniciativa exclusiva do Executivo, fixará um percentual mínimo a ser aplicado, anualmente , na compra dos livros que trata o caput deste artigo.

Art. 233 - São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que, ã data da promulgação da Constituição Federal, completarem, pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - Executar os servidores admitidos a outro título não ' se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para função de confiança, nem aos que a lei declare livre de exoneração.

Art. 234 - Os servidores do Município atualmente regidos pelo regime da Consolidação da Leis do Trabalho (CLT) e que por força do artigo 98 da Constituição do Estado e 76 desta Lei, passarem a ser regidos pelo regime jurídico único, são assegurados todos os direitos de que eram titulares no regime anterior.

Art. 235 - A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior a remuneração paga a servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 236 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de trinta dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito



determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. Mo mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

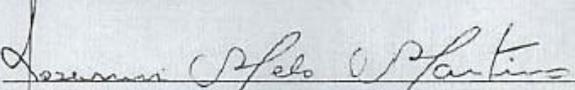


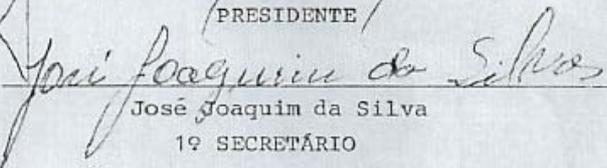
Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecida pelo Secretário ou diretor da administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

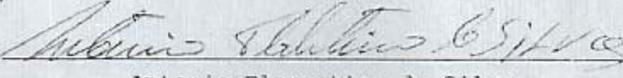
Art. 237 - Fica revogado o art. 2º "caput" da Lei nº 654 de 15 de dezembro de 1988.

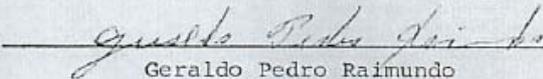
Art. 238 - Esta Lei Orgânica e o Ato das Disposições Transi-tórias entrarão em vigor na data de sua publicação.

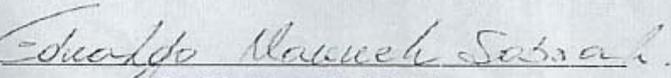
Cachoeirinha, 05 de Abril de 1990.

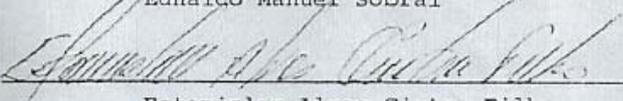

Josemir Melo Martins
PRESIDENTE

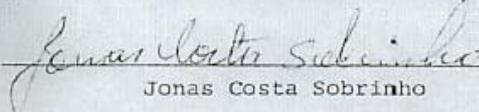

José Joaquim da Silva
1º SECRETÁRIO


Antonio Florentino da Silva
2º SECRETÁRIO


Geraldo Pedro Raimundo
RELATOR


Ednaído Manuel Sobral


Estanislau Alves Cintra Filho


Jonas Costa Sobrinho

Praça Presidente Kennedy, 126 - Centro

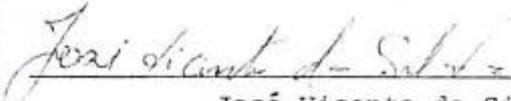
CEP: 55380-000 - Fone (81) 3742-1156

CNPJ 10.091.619/0001-02

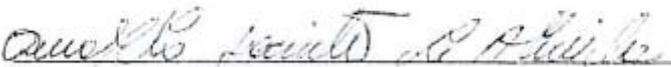
Endereço eletrônico para download - www.cachoeirinha.pe.gov.br



Continuação - LEI ORGÂNICA.



José Vicente da Silva



Osvaldo Jacinto de Almeida



ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Poder Executivo dispenderá de um esforço conjunto com 03 desportistas e associações locais, para organização e fundação de uma liga desportiva eclética, juridicamente reconhecida.

Art. 2º - O Poder Executivo dotará a cidade Cachoeirinha de uma praça esportiva polivalente, para a prática de diversas modalidades esportivas, principalmente:

- I - futebol de campo;
- II - quadras esportivas;
- III- pista de atletismo.

Parágrafo Único - Até sessenta dias após a promulgação desta lei, o Prefeito Municipal convocará os desportistas para uma reunião onde dissertará sobre o assunto de que trata os artigos anteriores.

Art. 3º - Dentro de cento e oitenta dias da promulgação desta lei, proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos a fim de ajustá-los ao disposto nesta lei, nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo Municipal as medidas cabíveis, considerando-se revogados os incentivos que não forem confirmados por lei a partir de 1991.

Parágrafo Único - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo.



Art. 5º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o artigo 168 , § 9º da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

I - até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;

II - dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.

Art. 6º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal até o vigésimo (20) dia do mês, os balancetes mensais da Receita e Despesa do mês imediatamente anterior.

Art. 7º - Nos 10 primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, O Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 8º - No prazo de sessenta dias contados da promulgação da Lei Orgânica, O Prefeito Municipal encaminhará a Câmara Municipal indicação, regulamentando o artigo sessenta e quatro desta Lei.

Cachoeirinha, 05 de abril de 1990.



Josemir Melo Martins
Josemir Melo Martins
PRESIDENTE

Jose Joaquim da Silva
José Joaquim da Silva
1º SECRETÁRIO

Antonio Florentino da Silva
Antonio Florentino da Silva
2º SECRETÁRIO

Geraldo Pedro Raimundo
Geraldo Pedro Raimundo
RELATOR

Ednaldo Manuel Sobral
Ednaldo Manuel Sobral

Estanislau Alves Cintra Fº
Estanislau Alves Cintra Fº

Jonas Costa Sobrinho
Jonas Costa Sobrinho

José Vicente da Silva
José Vicente da Silva

Oswaldo Jacinto de Almeida
Oswaldo Jacinto de Almeida



PARTICIPANTES:

Leopoldo Lourenço de Sobral
Maria do Carmo Silva Santos
Maria Solange Pereira de Torres
Miguel de Almeida Neto
Newton Thaumaturgo
Rinaldo Fabrício Espíndola e Silva